



PROCESSO Nº	: 193.339-6/2024
ASSUNTO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE QUERENCIA
INTERESSADA	: LIANE MARISA PFEIFER POLL
RELATOR	: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELL

PARECER Nº 988/2025

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE QUERENCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS E COM PARIDADE.

1. RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos da Portaria que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Invalidez**, com proventos integrais e com paridade, à **Sra. Liane Marisa Pfeifer Poll**, inscrita sob o CPF nº 571.212.301-00, servidora efetiva no cargo de Atendente de Recepção Saúde, Classe “D”, Nível “06”, contando com 25 anos, 07 meses e 10 dias de tempo total de contribuição, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em Querência/MT.
2. Os autos foram encaminhados para o conhecimento da 5ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro da Portaria nº 700/2024/PREVPAR**, sem análise quanto ao valor da planilha de proventos, com fulcro na RN nº 16/2022.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.





2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o ato concessório, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato concessório que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, ao beneficiário deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria por Invalidez**, é preciso observar os ditames do **art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República, com redação pela EC 41/2003**, que assim versa:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
I – por **invalidez permanente**, sendo os **proventos proporcionais ao**





tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (grifos nossos)

9. Nos termos do dispositivo acima colacionado, os proventos serão “proporcionais ao tempo de contribuição”, salvo no caso do beneficiário que sofre acidente em serviço ou é acometido de moléstia profissional ou doença grave ou incurável, na forma da lei.

10. Outrossim, o art. 6º-A, da Emenda Constitucional 41/03, com redação dada pela da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, assegura aos servidores públicos, que ingressaram até a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, e se aposentarem por invalidez, o direito aos proventos calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com direito à paridade.

11. Como se observa do caso em tela, o Sr. Liane Marisa Pfeifer Poll **faz jus** à aplicação das regras do art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, uma vez que seu ingresso no serviço público se deu em 01/02/1999, outrossim deve ter seus proventos calculados integralmente, uma vez que a enfermidade, conforme consta do Laudo Pericial, integra o rol taxativo que assegura os proventos integrais.

12. Ademais, para que seja possível o registro da aposentadoria pleiteada, é necessário observar o cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação da Portaria de Aposentadoria	A Portaria nº 700/2024 foi publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 09/09/2024;
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 01/02/1999, época anterior a 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
Tempo de contribuição	25 anos, 07 meses e 10 dias;
Efetivo Exercício no serviço público	25 anos, 07 meses e 10 dias;
Tempo na carreira e no cargo	25 anos, 07 meses e 10 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 3.071,80.





13. Do exposto, conclui-se que a Sra. Liane Marisa Pfeifer Poll é beneficiária da Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, posto que preencheu os requisitos de ordem subjetiva e objetiva para a sua concessão.

3. CONCLUSÃO

14. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **registro da Portaria nº 700/2024**, publicada em 09/09/2024, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de abril de 2025.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

